

Mais recentemente foi aprovada a RCM 137/2005, de 29/07⁽³²⁶⁾ e publicada no DR n.º 157, I série B, de 17 de Agosto de 2005, determinando a adopção do sistema de facturação electrónica pelos serviços e organismos da Administração Pública.

A L 60-A/2005 de 30/12⁽³²⁷⁾, introduz alterações relacionadas com os sistemas de facturação por meios informáticos.

A partir de 1 de Janeiro de 2006 foi dispensada a notificação à administração tributária da utilização da Factura Electrónica.

2-74 Dispensa de facturação (art.º 40.º CIVA)

É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício duma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro:

- a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes
- b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do pagamento;
- d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 10 €.

Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação estão sempre obrigados a emitir factura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão.

SECÇÃO 3. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO NA CATEGORIA B

2-75 Exclusão de tributação

À semelhança do que sucede com outras categorias de rendimentos (Categoria A ou H, por exemplo), por razões que se prendem com preocupações de ordem social, o legislador optou por não tributar rendimentos desta Categoria que não ultrapassem determinado valor, por forma a não penalizar em excesso os contribuintes nas condições que se indicam em seguida:

2-75.1 Exclusão de tributação: rendimentos empresariais

Não são considerados para efeitos de tributação, determinados rendimentos empresariais:

- a) Ganhos ou as perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001, nos termos do art.º 4.º n.º 4 do DL 442-A/88, de 30/11⁽³²⁸⁾;
- b) Rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas considerado isoladamente, ou adicionado do valor dos rendimentos ilíquidos não exceda por agregado familiar cinco vezes o valor anual do rendimento mínimo nacional mais elevado. Para 2008, o valor a considerar é 29 820 €. O rendimento mínimo nacional para o ano de 2009 ascende a 450 €, pelo que aquele limite é de 31 500 €; Para 2010, atento o RMMG de 475 €, o valor a considerar deverá ser de 33 250 €.

⁽³²⁶⁾ Ref. JusNet 1856/2005

⁽³²⁷⁾ Ref. JusNet 1959/2005

⁽³²⁸⁾ Ref. JusNet 68/1988



- c) Montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da Categoria B, nos termos do n.º 4 do art.º 12.º do CIRS⁽³²⁹⁾;
- d) Indemnizações recebidas ao abrigo de contrato de seguro ou devidas a outro título com excepção dos casos previstos na lei.

2-75.2 Exclusão de tributação: rendimentos profissionais

Não são considerados para efeitos de tributação, determinados rendimentos profissionais:

- a) As importâncias recebidas a título de reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente (por exemplo o pagamento de custas judiciais) que devem estar evidenciadas em separado no respectivo livro de registo e as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento, quando não possuam contabilidade organizada;
- b) Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição;
- c) Rendimentos provenientes do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, quando os mesmos sejam tributados em sede de IRC, nos termos da al. d) do n.º 3 do art.º 4.º do CIRS⁽³³⁰⁾;
- d) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do art.º 30.º do DL 125/95, de 31/05⁽³³¹⁾, na redacção que lhe foi dada pelo DL 123/96, de 10/08⁽³³²⁾ (art.º 43.º da L 67-A/2007, de 31/12⁽³³³⁾ - Orçamento do Estado para 2008);
- e) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (art.º 43.º da L 67-A/2007, de 31/12 - Orçamento do Estado para 2008);
- f) Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do DL 125/95, de 31/05, da P 393/97, de 17/06⁽³³⁴⁾, e da P 211/98, de 03/04⁽³³⁵⁾ (art.º 43.º da L 67-A/2007, de 31/12, Orçamento do Estado para 2008);
- g) 50% dos rendimentos, líquidos de outros benefícios, provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por residentes em território português, desde que sejam o seu titular originário.

⁽³²⁹⁾ Ref. JusNet 69/1988

⁽³³⁰⁾ Ref. JusNet 69/1988

⁽³³¹⁾ Ref. JusNet 33/1995

⁽³³²⁾ Ref. JusNet 58/1996

⁽³³³⁾ Ref. JusNet 2612/2007

⁽³³⁴⁾ Ref. JusNet 2098/1997

⁽³³⁵⁾ Ref. JusNet 1796/1998



Atenção: Tenha-se presente que o DL 246/2008, de 18/18, actualizou o valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do art.º 266.º do CT, aprovado pela L 99/2003, de 27/08, para 450 €.

Retenha-se que, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, em face do DL 5/2010, de 15/01⁽²⁴¹⁾, o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) - vulgarmente conhecida por salário mínimo nacional -, a que se refere o n.º 1 do art.º 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela L 7/2009, de 12/02⁽²⁴²⁾, é de € 475.

2-76 Regime específico para deficientes

Os deficientes cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%, beneficiavam, até 31 de Dezembro de 2006 de um regime de isenção parcial relativamente aos rendimentos desta Categoria que auferissem.

Contudo, a revogação do então art.º 16.º do EBF⁽³³⁸⁾ operada pela L 53-B/2006, de 29/12⁽³³⁹⁾, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, veio substituir este regime de isenção por uma dedução à colecta especificamente aplicável a sujeitos passivos portadores deste grau de deficiência.

Relativamente aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos com deficiência, a Lei do Orçamento do Estado para 2007 veio aditar um regime transitório aplicável em 2007 e 2008. Assim, os rendimentos brutos de cada uma das Categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 80% e 90%, respectivamente em 2007 e 2008. Não obstante, a parte do rendimento excluída de tributação não pode, em cada um dos anos aí mencionados, exceder, por categoria de rendimentos, 5000 € e 2500 €, respectivamente.

O art.º 69.º da L 64-A/2008, de 31/12⁽³⁴⁰⁾, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, introduziu uma disposição transitória segundo a qual os rendimentos brutos da Categoria B auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2009. Sendo que, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2009 o valor de 2500 €.

2

SECÇÃO 4. DETERMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

2-77 Determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (art.º 28.º CIRS)

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais sujeitos a imposto é feita:

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- Com base na contabilidade organizada;
- Com base no regime dos actos isolados.

SECÇÃO 5. REGIME SIMPLIFICADO

2-78 Regime simplificado

O regime simplificado de determinação do rendimento tributável é o sistema que consiste na aplicação de coeficientes ao valor dos proveitos obtidos, de forma ser-lhe deduzido um valor de custos presumidos que se

⁽³³⁶⁾ Ref. JusNet 60/2010

⁽³³⁷⁾ Ref. JusNet 308/2009

⁽³³⁸⁾ Ref. JusNet 35/1989

⁽³³⁹⁾ Ref. JusNet 2293/2006

⁽³⁴⁰⁾ Ref. JusNet 2571/2008